



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 4210/2025

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 49/2025

Mensagem nº 072/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de lei complementar, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a função de responsabilidade técnica e a criação de função gratificada específica para a responsabilidade técnica a ser exercida por médico veterinário lotado na unidade de vigilância de Zoonoses do município de Cariacica e dá outras providências”*.

Em sua mensagem, o Executivo municipal aduz que, visa estabelecer que a Função de Responsabilidade Técnica de Controle de Zoonoses deverá ser exercida por servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de médico veterinário lotado na Coordenação de Vigilância Ambiental em Saúde exercendo as funções especificamente na Unidade de Vigilância de Zoonoses

A proposta se mostra necessária pois essa titulação é obrigatória para a formalização de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ao profissional de Médico veterinário da Unidade de Vigilância de Zoonoses junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo, em concordância com Resolução nº 1562, de 16 de outubro de 2023, que visa aprimorar e adequar as práticas profissionais, reforçando a importância da responsabilidade técnica para médicos veterinários e zootecnistas.

Ressalta-se que, em que pese o custo aos cofres públicos municipais, foi constada que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Red. BR 262 - Km 3,5 - SN - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052
conforme MP nº 2.360-3/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.
Tel.: (27) 3226-8255 - www.camara.cariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 4210/2025

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 49/2025

Mensagem nº 072/2025

Municipal, para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso I e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, **funções** ou empregos públicos na administração direta e indireta;”*

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos da alínea “b” do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e do inc. III do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual Capixaba, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o Chefe do Poder Executivo afirma haver custos, mas não colaciona ao projeto o impacto financeiro aos cofres municipais.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 072/2025, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados, motivo pelo qual opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei, desde que apresentado o





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 4210/2025

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 49/2025

Mensagem nº 072/2025

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 02 de setembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

CLAUDIO ANDRADE
Matrícula nº 3989

